

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

**Ref.: Incidente de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 5016515-  
95.2018.4.04.7000 /PR**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, que tramita por esse juízo, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

A partir de requerimento da Autoridade Policial foi instaurado o presente incidente de transferência, no qual foi postulada a remoção do **Peticionário** da Superintendência da Polícia Federal no Paraná em razão das dificuldades técnicas enfrentadas para custodiar o **Peticionário** e da alegada perturbação à localidade que os grupos contrários e favoráveis à execução penal provisória em tela têm gerado – evento 65 da Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

A partir de requerimento da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba também foi instaurado incidente de transferência de autos nº **5015433-29.2018.4.04.7000/PR**, no qual foi requerida a transferência do **Peticionário** da Superintendência da Polícia Federal no Paraná em razão do afirmado desassossego que sua custódia estaria gerando à localidade – evento 18 da Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR.

No mesmo sentido, o Deputado Estadual Felipe Francischini requereu a transferência do **Peticionário** ao Complexo Médico Penal de Pinhais/PR – evento 56 da Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR.

Instado a se manifestar no incidente de transferência nº **5015433-29.2018.4.04.7000/PR**, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de transferência da Municipalidade – evento 06 do incidente de transferência nº **5015433-29.2018.4.04.7000/PR** –, sob o entendimento de que: **(i.)** esvaziou-se o objeto do pedido da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba em face do *acordo* que resulto na retirada do acampamento do entorno da Superintendência da Polícia Federal no Paraná; **(ii.)** em sopesamento de princípios constitucionais, deve prevalecer o direito à livre manifestação, ao sancionamento estatal decorrente da prática de ilícitos criminais e às garantias do preso; **(iii.) em razão do cargo de Presidente da República que foi ocupado pelo Peticionário, são necessários maiores cuidados para garantir sua segurança;** **(iv.)** não haveria, em princípio, outro local no estado do Paraná que pudesse garantir a segurança física e moral do **Peticionário**; e **(v.)** o Município de Curitiba é parte ilegítima para requerer medidas atinentes à execução provisória da pena do **Peticionário**.

O **Peticionário** foi intimado a se manifestar no presente incidente.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

O requerimento de transferência deduzido nestes autos deve ser **indeferido** nos termos em que formulado.

Em primeiro lugar, requer-se a juntada do incluso Parecer da lavra do **PROFESSOR DOUTOR LENIO LUIZ STRECK e do PROFESSOR DOUTOR ANDRÉ KARAM TRINDADE**, que trata especificamente dos *direitos* e das *prerrogativas* do **Peticionário, na condição de ex-Presidente da República**, durante a execução antecipada de pena que lhe fora imposta (**Doc.01**).

Com efeito.

De início, importante rememorar os motivos que ensejaram o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba a determinar que a execução penal provisória do **Peticionário** deve ser cumprida na Superintendência da Polícia Federal no Paraná – evento 1071 da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR:

“Esclareça-se que, **em razão da dignidade do cargo ocupado**, foi previamente preparada uma sala reservada, **espécie de Sala de Estado Maior**, na própria Superintendência da Polícia Federal, para o início do cumprimento da pena, e na qual o ex-Presidente ficará separado dos demais presos, **sem qualquer risco para a integridade moral ou física**.” (destacou-se)

Na mesma toada, o Ministério Público Federal destacou em seu parecer nos autos de nº 5015433-29.2018.4.04.7000/PR (evento 06) a necessidade de assegurar a **segurança** do **Peticionário** na condição de ex-Presidente da República:

“6. É importante frisar que, em **se tratando de ex-presidente da república, há que se preservar o máximo de controle das condições de sua segurança pessoal**, daí por que a necessidade de maior rigor e resguardo à pessoa do custodiado, limitando-se o contato com outros custodiados ou com terceiros estranhos.

7. Neste atual momento, à princípio, **é difícil afirmar a existência de outro local no estado do Paraná que possa garantir o controle das autoridades federais sobre as condições de segurança física e moral do custodiado**.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

8. Com a **manutenção da custódia na sede da Polícia Federal, exerce-se na plenitude o direito estatal à sanção decorrente da prática do ilícito** a que restou condenado o custodiado” (destacou-se)

É possível verificar, portanto, que **tanto o órgão acusador e fiscal da lei quanto o Juízo sentenciante convergem no entendimento de que a situação do Peticionário é peculiar e que é necessário resguardar sua segurança na condição de ex-Presidente da República.**

Na verdade, a **premissa** da discussão ora tratada é o fato de que o **Peticionário**, na condição de ex-Presidente da República, goza de ***direitos e prerrogativas*** que devem ser observadas mesmo na hipótese de cumprimento de uma pena, como bem explicaram o PROFESSOR DOUTOR LENIO LUIZ STRECK e o PROFESSOR DOUTOR ANDRÉ KARAM TRINDADE no Parecer anexo:

**39.** Essas prerrogativas são direitos e, portanto, não podem ser consideradas contrárias ao princípio republicano ou, ainda, à garantia de igual tratamento perante a lei. A existência das referidas prerrogativas, na verdade, decorre de um triplo aspecto: *um*, preservar a honra e o *status* digno de um ex-ocupante do cargo máximo da nação; *dois*, quiçá ainda mais relevante, assegurar a independência necessária para o pleno exercício de suas funções de governo, com a certeza de que, após o término do mandato, terá segurança e assessoria pessoais garantidas de maneira incondicional; *três*, contribuir para evitar o ostracismo e, com isso, induzir à alternância do poder.

**40.** Ora, todas as democracias constitucionais reconhecem a importância institucional do posto ocupado por quem dirige a nação. É inquestionável que todo Presidente da República é uma liderança nacional. Ao menos, aqueles eleitos democraticamente! É por isso que os ordenamentos jurídicos conferem determinadas prerrogativas aos ex-Presidentes. Há diversos tipos de normas que regulamentam os direitos dos ex-chefes do Poder Executivo: pensão, segurança, assessoria pessoal, serviços médicos, mobilidade etc. Como sustenta LISA ANDERSON, “os impulsos que os conduziram à política e ao serviço público não desaparecem com a aposentadoria, nem as habilidades adquiridas no exercício do cargo”.

**41.** Dito de outro modo: nossa legislação – vigente e válida – garante àqueles que ocuparam o cargo máximo da República o *status* de ex-Presidentes. Essa

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

condição jurídica especial abarca somente uma equipe composta de oito servidores – no caso, assessores, seguranças e motoristas –, além de dois carros.

**42.** Ora, nada é por acaso. **Esses direitos têm, portanto, sua *raison d'être*.** Eles dizem respeito à própria segurança institucional do Estado. Como se sabe, nos sistemas presidencialistas, o Presidente da República acumula as funções de chefe de Governo e de chefe de Estado, de tal maneira que o povo, após o término do mandato, permanece associando sua imagem à da nação. Ademais, é inegável que um ex-Presidente da República conserva, naturalmente, sua condição de figura pública. Isso para não falar que o ex-Presidente é detentor de informações muito preciosas. Ele carrega consigo segredos de Estado, que dizem respeito à soberania, às relações internacionais, à segurança nacional, às reservas estratégicas, cuja divulgação pode ocasionar irreparáveis prejuízos ao país e a toda sociedade.

**43.** Uma coisa é certa: quem governar um país, independentemente se bem ou mal, sempre será responsável por isso, na medida em que se inscreve na própria história da nação. O cotidiano de alguém que ocupou a Presidência da República jamais volta ser a mesmo de antes. A começar porque ele sempre exercerá influência política, seja positiva ou negativa, de maneira mais intensa ou menos intensa. Um ex-Presidente da República dificilmente levará a vida de um cidadão comum. Se, por um lado, ele goza de determinadas prerrogativas; por outro, dificilmente ele passeará na rua sem ser reconhecido.

Nessa linha, o **Peticionário** no exercício do cargo de Presidente da República, exerceu a função de **Comandante Supremo das Forças Armadas**, como estabelece a Constituição Federal, em seu art. 84, inciso XIII:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XIII - **exercer o comando supremo das Forças Armadas**, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (destacou-se).

Referida previsão também está contida em norma infraconstitucional, na qual também há expresse reconhecimento de que o Presidente da República é o *Comandante Supremo das Forças Armadas*. É o que dispõe a Lei Complementar nº 97/1999, em seus arts. 1º e 2º:

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, **sob a autoridade suprema do Presidente da República** e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

-----  
“Art. 2º **O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas**, é assessorado: (...)” (destacou-se).

Portanto, é necessário reconhecer que o **Peticionário** ocupou o cargo de *Comandante Supremo das Forças Armadas*.

Por outro lado, ao **Peticionário** foi imposto o cumprimento antecipado de pena — *incompatível*, aliás, com a garantia da presunção de inocência prevista na Constituição Federal (CF/88, art. 5º, inciso LVII). Não há qualquer decisão condenatória definitiva contra o **Peticionário**.

Diante disso, o **Peticionário** faz jus à prerrogativa determinada no art. 295, inciso V, do Código de Processo Penal:

“Art. 295. Serão recolhidos a **quartéis** ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão **antes de condenação definitiva**:

(...)

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;” (destacou-se)

Reforça esse entendimento a previsão do Código de Processo Penal Militar, que em seu art. 242, alínea “f”, também prevê a possibilidade do **Peticionário**, enquanto *Comandante Supremo das Forças Armadas* de ser recolhido em quartel ou prisão especial:

“Art. 242. **Serão recolhidos a quartel** ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irreversível:

(...)

f) **os oficiais das Forças Armadas**, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;” (destacou-se).

Quanto ao rol exposto nesse dispositivo, seus incisos são meramente *exemplificativos*. Se os oficiais das Forças Armadas — “*inclusive os da reserva, remunerada ou não*” — têm o direito de serem recolhidos em instalações militares<sup>1</sup>, evidentemente aquele que ocupou o cargo de *Comandante Supremo* da instituição deve ter reconhecido também esse direito.

Nesse sentido também é o entendimento do PROFESSOR DOUTOR LENIO LUIZ STRECK e do PROFESSOR DOUTOR ANDRÉ KARAM TRINDADE:

45. A grande questão, aqui, é saber como proceder à execução penal do ex-Presidente LULA? Apesar da interpretação extensiva, levada a cabo pelo juiz federal SÉRGIO MORO, do artigo 295 do Código de Processo Penal – o dispositivo legal não traz a figura do Presidente, ou ex-Presidente, entre aqueles que têm direito à cela especial –, a resposta de que não deve haver privilégios, apesar de aparentemente republicana, revela-se simplista. Isso porque, conforme demonstrado, as prerrogativas dos ex-Presidentes não são privilégios, favores ou benesses, mas sim direitos que determinam um tratamento legal diferenciado, em razão de uma situação jurídica também diferenciada.

46. Ocorre que o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal não preveem como deve ocorrer o cumprimento de pena nas situações em que o condenado for um ex-Presidente da República. Isso porque o legislador, simplesmente, nunca imaginou essa hipótese. O mesmo se aplica à Lei nº 7.474/86. Isso é natural. Como se sabe, é impossível antever todas as hipóteses fáticas de incidência para um texto normativo.

(...)

49. A situação não é diferente no caso sob exame. Conforme visto, nem a LEP nem a Lei nº 7.474/86 trouxeram qualquer dispositivo acerca do cumprimento de pena privativa de liberdade por parte de ex-Presidente da República.

---

<sup>1</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados – artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 772

Portanto, está-se diante de uma lacuna que deve ser preenchida. **E, aqui, vale ressaltar que o preenchimento de lacuna não pode levar o intérprete a extinguir direito preexistente.**

(...) A Lei de Execução Penal, por exemplo, não anteviu a possibilidade de um ex-Presidente da República vir a cumprir pena privativa de liberdade, não havendo qualquer disposição sobre seu modo de execução. **Ocorre que essa lacuna normativa não tem o condão de infirmar a prerrogativa. Isso porque, se o legislador especial não excepcionou as prerrogativas, não cabe ao juiz assim proceder de forma discricionária.** Ao menos desde IHERING, abemos que toda interpretação tem uma finalidade. A Teoria do Direito do início do século XX já chamava atenção para a finalidade da lei, destacando a necessidade de se levar em conta os interesses relativos à própria aplicação do Direito. E qual o interesse do Estado e a finalidade da lei no caso sob exame? **A resposta só pode ser uma: não há como deixar de assegurar as prerrogativas de um ex-Presidente da República, exatamente pela impossibilidade de se cindir a pessoa do cargo, o que fica ainda mais evidente em um sistema Presidencialista.** Ademais, é importante esclarecer que o respeito às prerrogativas não prejudica, de nenhum modo, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Afinal, há somente um ex-Presidente preso no Brasil.” (grifos nossos).

Consigne-se, neste passo, que a lei prevê mas **não** define o que é a “Sala de Estado-Maior”.

O Supremo Tribunal Federal, *sem prejuízo disso*, tem firme, em primeiro lugar, que por essa espécie de estabelecimento deve-se entender **sala**, e **não** cela, presente em instalações **militares** – quartéis, batalhões e demais dependências das Forças Armadas, conforme assentado na emblemática Reclamação 4535/ES:

“ EMENTA:(...)

II. “Sala de Estado-Maior” (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640).

1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, **“sala de Estado-Maior” é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



2. A distinção que se deve fazer é que, **enquanto uma “cela” tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém –e, por isso, de regra contém grades –, uma “sala” apenas ocasionalmente é destinada para esse fim.**

3. De outro lado, deve o local **oferecer ‘instalações e comodidades condignas’, ou seja, condições adequadas de higiene e segurança.**

(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR):

(...)

Concluía então S. Exma. que, por sala de Estado-Maior, **se entende qualquer sala dentre as existentes em todas as dependências do comando das Forças Armadas** (Exército, Marinha e Aeronáutica) ou Auxiliares (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros), com a ressalva de que, eventualmente, **pode não existir ‘uma sala específica para o cumprimento da prisão’ e, se for o caso, ‘o comandante escolhe uma, nas dependências do pavilhão de comando, e a destina para tal fim’**”

(Rcl 4535, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-02 PP-00346) (destacou-se)

Na mesma linha é o julgado abaixo, também da Excelsa Corte:

“EMENTA:

(...)

III - **A expressão “sala de Estado Maior” deve ser interpretada como sendo uma dependência em estabelecimento castrense, sem grades, com instalações condignas.** (...)”

(Rcl 4713, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-02 PP-00291 RTJ VOL-00205-02 PP-00703 JC v. 35, n. 115, 2007/2008, p. 191-203) (destacou-se)

Mas não é só.

O **Peticionário** tem o direito de cumprir pena em Sala de Estado-Maior em instalações militares situadas no raio da chamada **Grande São Paulo**.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Explica-se.

Como cediço, o **Peticionário** é radicado em São Bernardo do Campo/SP, onde possui família e residência permanente, razão pela qual, por se tratar de cumprimento de pena, mostra-se possível, a aplicação e observância da Lei de Execução Penal, que estabelece que o custodiado deve permanecer próximo de sua família, sendo absolutamente despropositada sua apresentação e manutenção em localidade distante de sua casa.

A manutenção do custodiado em local próximo ao seu meio social e familiar é, aliás, a regra, como se observa da redação do art. 103 da Lei de Execução Penal:

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e **a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.** (destacou-se)

A respeito do direito do preso de permanecer custodiado próximo da localidade em que reside a sua família, pede-se vênia para citar o precedente da 3ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de Relatoria da hoje Exma. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, ASSUSETE MAGALHÃES:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - LEI DE EXECUÇÃO PENAL - ARTS. 87, 102 E 103 DA LEI 7.210/84 - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO - DECISÃO FUNDADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E EM SUPOSIÇÕES ACERCA DA PERICULOSIDADE DO PRESO - INSUFICIÊNCIA - PRECÁRIAS CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ÓBICE - INEXISTÊNCIA.

**I - De acordo com o artigo 103 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), ao preso provisório é assegurado o direito de permanecer custodiado em estabelecimento penal próximo da localidade em que reside a sua família, sendo possível, entretanto, sua transferência para outro presídio, desde que constatados motivos concretos, de interesse público.**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

II - In casu, verifica-se que a decisão combatida no presente writ - que determinou a transferência do paciente, da Cadeia Pública de Cáceres/MT para o Presídio Central do Estado do Mato Grosso, em Cuiabá -, não se funda em dados concretos, que justifiquem o deslocamento do preso para longe de seu meio social e de sua família. Afirmações de que o paciente poderá tentar fugir, de que o crime a que responde é grave ou de que poderá ser resgatado por suposta quadrilha, não passam de conjecturas e abstrações, que, por isso mesmo, desservem para respaldar a restrição de direito, ora imposta ao paciente.

III - Destinando-se a Penitenciária ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, nos termos do art. 87 da Lei 7.210/84, e a Cadeia Pública ao recolhimento dos presos provisórios - tal como o paciente -, a teor do art. 102 do mesmo diploma legal, que assegura, ainda, a permanência do preso provisório em Cadeia Pública, em local próximo ao seu meio social e familiar (art. 103 da Lei 7.210/84), e inexistindo, in casu, motivos concretos, que justifiquem a transferência do paciente para a penitenciária Central do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, deve ser-lhe assegurada a permanência na Cadeia Pública de Cáceres/MT, localidade onde residem seus familiares e na qual apresenta bom comportamento carcerário.

IV - Habeas corpus concedido.”

(TRF 1, Terceira Turma, HC 0047784-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, e-DJF1 p.224 de 30/09/2010) (destacou-se)

O mesmo Tribunal reiterou o *decisum* em julgado mais recente:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SUBMETIDO À EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PENA NA COMARCA DE DOMICÍLIO DE SUA FAMÍLIA. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. REACAMBIAMENTO DO PRESO PARA SEDE DO JUÍZO IMPETRADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. **O preso provisório tem assegurado o direito de permanecer custodiado em estabelecimento penal próximo do local onde reside sua família**, salvo a existência de interesse público concreto que recomende a manutenção da custódia em estabelecimento prisional diverso. Precedente.

2. Ordem parcialmente concedida.” (grifamos)

(TRF1, 3.<sup>a</sup> Turma, HC 0063369-46.2013.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes. DJ. 30.10.2013) (destacou-se)

Como se verifica, **a regra é a de que o preso, provisório ou não, em fase de “execução” de pena, permaneça em local próximo de sua família e**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

**domicílio**, justificando-se, excepcionalmente, o contrário se tal medida atender ao interesse público – o que não se vislumbra no presente caso.

Uma consideração adicional no tocante ao pedido que ensejou este incidente de remoção deve ser apresentada.

A Defesa do **Peticionário** aguarda decisões dos Tribunais Superiores objetivando restabelecer sua liberdade, seja porque a ordem de prisão *é incompatível com a garantia constitucional da presunção de inocência* (CF/88, art. 5º, LVII), seja porque o édito condenatório é *incompatível com a lei e com a Constituição Federal* e, ademais, foi proferido em processo marcado por flagrantes *nulidades*.

Diante disso, *si et in quantum*, isto é, enquanto se aguarda o pronunciamento dos Tribunais a respeito desses pedidos cautelares que buscam a liberdade plena do **Paciente**, seria açodada a remoção dentro do próprio Estado do Paraná, máxime para estabelecimento comum, o que, de resto, afrontaria a lei dado que é seu direito o cumprimento de pena em Sala de Estado Maior, como demonstrado à exaustão.

Dessa forma, diante de tudo o que foi exposto acima, requer-se:

- (a) Seja **indeferido** o requerimento de transferência nos moldes em que formulado pela Autoridade Policial;
- (b) Por outro lado, qualquer determinação de transferência deverá levar em consideração, conforme os relevantes fundamentos acima expostos, bem como o anexo Parecer da lavra do PROFESSOR DOUTOR LENIO LUIZ STRECK e do PROFESSOR DOUTOR ANDRÉ KARAM TRINDADE, que o cumprimento antecipado da pena pelo **Peticionário** deve ocorrer em Sala de Estado-Maior, em

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

  
**TEIXEIRA, MARTINS**  
A D V O G A D O S

instalações militares situadas no raio da *Grande São Paulo*, conforme disponibilidade das Forças Armadas a ser informada pelo Exmo. Sr. Ministro da Defesa – sendo certo, ainda, que se encontram pendentes de julgamento medidas judiciais perante os Tribunais Superiores (v.g., Agravo na Rcl. 30126/STF) objetivando o restabelecimento da liberdade plena do **Peticionário**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 07 de maio de 2018.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**MARCELO PUCCI MAIA**  
**OAB/SP 391.119**

**KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 396.470**

**PAMELA TORRES VILLAR**  
**OAB/SP 406.963**

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905